

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 546**

PROJETO DE LEI Nº 11.586

PROCESSO Nº 70.079

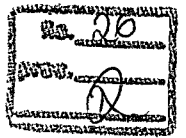
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2014.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 07/08), e documentos de fls. 09/24.

Às fls. 24 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0011/2014, que: **1)** objetiva-se conceder reajuste ao funcionalismo, retroativo a 1º de maio, de 8% (oito por cento), conforme art. 1º do projeto; **2)** a planilha de fls. 07 – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta acréscimo da despesa corrente da ordem de R\$ 50.049.493,00 (cinquenta milhões, quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e três reais) para o presente exercício, e que o impacto com a concessão do benefício será nulo, pois os valores a serem despendidos estão previstos no orçamento vigente. **3)** a planilha de fls. 08, Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO indica que o comprometimento percentual para o presente exercício financeiro (45,53%) encontra-se em conformidade com o previsto no art. 19-III (60%) da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/00 -, estando em consonância com os ditames do art. 5º, I e arts. 16 e 17 c/c o art. 20, III, alínea “b” daquele diploma legal. Além desse fator indica previsão de superávit tanto para o presente exercício financeiro como para os próximos três; e **4)** que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se instituir reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, e presente está na proposta o quesito juridicidade. Observa esta Consultoria que o Executivo está a respeitar a data-base prevista em lei para o reajuste do funcionalismo municipal. A data-base legal a ser observada é 1º de maio, consoante estabelece o art. 5º da Lei 7.270, de 22 de abril de 2009.

Outrossim, indica, no art. 5º, que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento do corrente exercício financeiro. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

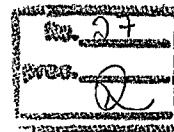
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, indicamos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º


S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito